



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006329-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é suscitante COLENDIA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PROCEDENTE o Conflito de Competência, fixando-se a competência da 13ª Câmara de Direito Privado, suscitada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47695
CONFLITO DE COMPETÊNCIA : 0006329-57.2025.8.26.0000
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO
SUSCITANTE : 31ª Câmara de Direito Privado
SUSCITADA : 13ª Câmara de Direito Privado
INTERESSADOS: JAIR NUNES DOS SANTOS NETO E
OUTRA

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Apelação inicialmente distribuída à 13ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu. Apelação redistribuída à 31ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e suscitou o conflito. Recurso interposto em face de sentença proferida em ação monitória, por meio da qual a parte autora pretende a satisfação de saldo residual de mútuo com alienação fiduciária, após a insuficiência dos valores obtidos com o leilão dos bens dados em garantia. Competência para julgamento do recurso que se firma pelos termos do pedido inicial da ação, nos termos do art. 100 do RITJSP. Caso em tela em que não há discussão acerca da alienação fiduciária, mas somente pretensão de cobrança de valores remanescentes. Existência de garantia fiduciária que é insuficiente, por si só, para atrair a competência da Terceira Subseção de Direito Privado. Inteligência do Enunciado nº 06 deste Grupo Especial. Precedentes. Matéria de competência exclusiva da Subseção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, inciso II, item II.6, da Resolução 623/2013 deste Tribunal. **CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA**”. (v. 47695).

Trata-se de *conflito negativo de competência* suscitado pela C. 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL perante a C. 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL, em sede de **apelação** interposta contra sentença proferida nos autos da *ação monitória* (processo nº 1001227-47.2021.8.26.0430), ajuizada pelo **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A** em face de **JAIR NUNES DOS SANTOS NETO**.

Colhe-se dos autos que o recurso foi inicialmente distribuído à Colenda **13ª Câmara de Direito**

Privado, por prevenção pelo Agravo de Instrumento nº **2023504-35.2022.8.26.0000** (fls. 938).

No dia **04/03/2024** foi proferido acórdão, de relatoria do ilustre Desembargador **SIMÕES DE ALMEIDA**, que não conheceu do recurso, determinando sua redistribuição para uma das Câmaras da C. **SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III** deste Tribunal (fls. 1.013/1.020).

Referido acórdão teve sua ementa assim redigida (fls. 1.014):

“APELAÇÃO Ação Monitória para cobrança de saldo remanescente após alienação extrajudicial de bens dados em garantia de alienação fiduciária pelo credor fiduciário Competência da r. Subseção de Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, inciso III.3 da Resolução nº 623/2013 do c. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido - Determinada a remessa dos autos ao setor competente, para redistribuição a uma das aludidas c. Câmaras.”.

Os autos foram, então, redistribuídos à Colenda **31ª Câmara de Direito Privado** (fls. 1.031), a qual proferiu acórdão no dia **03/02/2025** (fls. 1.034/1.041), de relatoria do ilustre Desembargador **LUIS FERNANDO NISHI**, que não conheceu do recurso, suscitando o presente conflito. A ementa de tal acórdão contou com a seguinte redação (fls. 1.035):

“EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação monitória visando a cobrança de saldo remanescente de cédulas de crédito bancário após a alienação de bens dados em garantia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento da ação monitória, considerando a ausência de discussão sobre a garantia fiduciária.

III. Razões de Decidir

3. A competência é determinada pelos termos do pedido inicial, conforme o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

4. A existência de garantia fiduciária não atrai a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, pois não há discussão efetiva sobre a garantia na petição inicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do recurso e suscitação de conflito negativo de competência perante o E. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Tese de julgamento:
1. A competência é firmada pelos termos do pedido inicial.
2. A ausência de discussão sobre a garantia fiduciária mantém a competência na Segunda Subseção de Direito Privado.

Legislação Citada: Regimento Interno do TJSP, art. 103, 104. Resolução nº 623/2013, art. 5º, II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0006482-27.2024.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, j. 25/09/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0036646-09.2023.8.26.0000, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 18/01/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0023494-88.2023.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, j. 15/08/2023. TJSP, Conflito de competência cível 0029668-84.2021.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 27/08/2021”.

Os autos foram, então, encaminhados para este **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**, e distribuídos a esta relatoria, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, (art. 32, inciso IV e art. 200 do RITJSP).

Dispensadas informações, oitiva das partes e do Ministério Público, consoante art. 202 do RITJSP.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

O conflito é julgado procedente.

Conforme leciona **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, *“a competência do órgão jurisdicional deve ser aferida de acordo com a natureza do processo, concretamente instaurado, e pelos elementos da demanda proposta in statu assertionis”* (“Instituições de Direito Processual Civil”, volume I, 4ª ed, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 421).

No âmbito deste Tribunal a *teoria da asserção*, quanto à competência recursal, encontra previsão no **art. 100 do Regimento Interno**: *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

No caso em tela, os autos de origem consistem em *“ação monitória”* ajuizada pelo **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A** em face de **JAIR NUNES DOS SANTOS NETO**. A parte autora busca a satisfação de crédito decorrente de saldo remanescente de **cédulas de crédito bancário** garantidas por alienações fiduciárias, cujas garantias **já foram executadas, sem questionamento** por parte do requerido.

Respeitado o entendimento adotado pela Câmara suscitada, não se vislumbra no caso em tela discussão acerca de **alienação fiduciária com discussão da garantia** (nos termos do art. 5º, inciso III, item III.3 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça).

Recorda-se o Enunciado nº 06 deste GRUPO ESPECIAL da Seção do Direito Privado, que esclarece que: *“A existência de garantia fiduciária é insuficiente para atrair a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, cuja competência, pelo art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013, exige discussão efetiva e exclusiva da garantia na petição inicial”*.

Trata-se, em realidade, de ação relativa a contratos bancários, matéria de competência da

Colenda **SUBSEÇÃO DIREITO PRIVADO II** deste Tribunal nos termos do art. 5º, inciso II, item III.6 do regulamento *supra* referido.

Nesse sentido já entendeu este Grupo Especial em casos semelhantes:

*“Conflito de competência. Apelação em ação monitória visando cobrança de saldo remanescente de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária. Recurso distribuído à 38ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação visa recebimento de saldo remanescente após leilão extrajudicial, realizado em sede de ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada, tratando-se de matéria que versa sobre contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de coisa móvel, matéria de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.3, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 26ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a discussão não se refere a garantia fiduciária, mas a saldo remanescente de contrato de consórcio, diante da insuficiência do valor obtido com a venda do veículo dado em garantia, após a consolidação da posse e propriedade em ação de busca e apreensão, sendo a matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, 6, da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). **Causa de pedir fundada em saldo remanescente de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária, porque o valor obtido com o leilão extrajudicial do bem dado em garantia foi insuficiente para saldar a dívida.** Enunciado nº 06 da Seção de Direito Privado que estabelece que “A existência de garantia fiduciária é insuficiente para atrair a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, cuja competência, pelo art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013, exige discussão efetiva e exclusiva da garantia na petição inicial”. **Caso em que não se discute a garantia fiduciária, que foi objeto de ação de busca e apreensão anterior, restando extinta a garantia em razão do leilão extrajudicial do bem. Discussão sobre saldo remanescente de consórcio. Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, 6, da Res. 623/2013). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (38ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.** (Conflito de competência cível*

0011457-92.2024.8.26.0000; Relator Desembargador **L. G. COSTA WAGNER**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024, destaque não original)”.
“Conflito de competência - ação monitória para constituição de título executivo judicial - cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária - ausência de discussão acerca da garantia - causa de pedir que está relacionada às matérias de competência da Subseção de Direito Privado II - conflito de competência julgado procedente - competência da 11ª Câmara de Direito Privado II. (Conflito de competência cível 0006482-27.2024.8.26.0000; Relator Desembargador **COUTINHO DE ARRUDA**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024, destaque não original)”.
Sendo assim, a Colenda **13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** é competente para o julgamento do feito, em razão de sua prevenção anterior.
Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE O CONFLITO, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.**
VIVIANI NICOLAU
Relator